

## **Projeto de Lei do Legislativo n° 008/2023**

**Súmula: Assegura o direito ao parto humanizado nos estabelecimentos de saúde pública ou privada do Município de Dois Vizinhos, e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Vereadores aprovou o Projeto de Lei do Legislativo n.º 008/2023 de autoria do Vereador **Márcio da Silva** e eu, **Luis Carlos Turatto**, Prefeito de Dois Vizinhos, sanciono a seguinte,

### **LEI:**

**Art. 1º** Toda gestante tem direito a receber assistência humanizada durante o parto por parte da rede de saúde pública ou privada do Município de Dois Vizinhos.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei é considerado parto humanizado, ou assistência humanizada ao parto, o atendimento que:

**I** - não comprometer a segurança do processo, nem a saúde da parturiente ou do recém-nascido;

**II** - só adotar rotinas e procedimentos cuja extensão e conteúdo tenham sido objeto de revisão e avaliação científica por parte da Organização Mundial da Saúde - OMS ou de outras instituições de excelência reconhecida;

**III** - garantir à gestante o direito de optar pelos procedimentos eletivos que, resguardada a segurança do parto, lhe propiciem maior conforto e bem-estar, incluindo procedimentos médicos para alívio da dor.

**Art. 3º** São princípios do parto humanizado ou da assistência humanizada durante o parto:

**I** - harmonização entre segurança e bem-estar da gestante ou parturiente, assim como do nascituro;

**II** - mínima interferência por parte do médico;

**III** - preferência pela utilização dos métodos menos invasivos e mais naturais;

**IV** - oportunidade de escolha dos métodos naturais por parte da parturiente, sempre que não implicar risco para sua segurança ou do nascituro;

**V** - fornecimento de informação à gestante ou parturiente, assim como ao pai, sempre que possível, dos métodos e procedimentos eletivos.

**Art. 4º** Diagnosticada a gravidez, a gestante terá direito à elaboração de um Plano Individual de Parto-PIP, no qual deverão ser indicados:

**I** - o estabelecimento onde será prestada a assistência pré-natal, nos termos da lei;

**II** - a equipe responsável pela assistência pré-natal;

**III** - o estabelecimento hospitalar onde o parto será preferencialmente efetuado;

**IV** - a equipe responsável, no plantão, pelo parto;  
**V** - as rotinas e procedimentos eletivos de assistência ao parto pelos quais a gestante fizer opção.

**Art. 5º** A elaboração do PIP deverá ser precedida de avaliação médica da gestante, na qual serão identificados os fatores de risco da gravidez, reavaliados a cada contato da gestante com o sistema de saúde durante a assistência pré-natal, inclusive quando do atendimento preliminar ao trabalho de parto.

**Art. 6º** No PIP, a gestante manifestará sua opção sobre:  
**I** - a presença, durante todo o processo ou em parte dele, de um acompanhante livremente escolhido pela gestante;

**II**- acompanhamento de doula, enfermeira obstetra ou obstetrix, durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto, caso contrate de forma particular;

**III** - a presença de acompanhante nas duas últimas consultas, nos termos da lei;

**IV** - a utilização de métodos não farmacológicos para alívio da dor;

**V** - a administração de medicação para alívio da dor;

**VI** - a administração de anestesia peridural ou raquidiana;

**VII** - o modo como serão monitorados os batimentos cardíacos fetais.

**Parágrafo único.** O médico responsável poderá restringir as opções em caso de risco à saúde da gestante ou do nascituro.

**Art. 7º** Durante a elaboração do PIP, a gestante deverá ser assistida por um médico obstetra, que deverá esclarecê-la de forma clara, precisa e objetiva sobre as implicações de cada uma das suas disposições de vontade.

**Art. 8º** Toda gestante atendida pelo Sistema Único Saúde-SUS no Município, terá direito a ser informada, de forma clara, precisa e objetiva, sobre as rotinas e procedimentos eletivos de assistência ao parto, assim como as implicações de cada um deles para o bem-estar físico e emocional da gestante e do recém-nascido.

**Art. 9º** As disposições de vontade constantes no PIP só poderão ser contrariadas quando assim o exigir a segurança do parto ou a saúde da mãe ou do recém-nascido.

**Art. 10.** Os estabelecimentos hospitalares da rede de saúde pública ou privada do Município de Dois Vizinhos deverão publicar, periodicamente, protocolos descrevendo as rotinas e os procedimentos de assistência ao parto, expostos de modo conciso, claro e objetivo.

**Art. 11.** Será objeto de justificação por escrito, firmada pelo chefe da equipe responsável pelo parto, a adoção de qualquer dos procedimentos que os protocolos mencionados nesta Lei classifiquem como:

**I** - desnecessários ou prejudiciais à saúde da gestante ou parturiente ou ao nascituro;

**II** - de eficácia carente de evidência científica;  
**III** - suscetíveis de causar dano quando aplicados de forma generalizada ou rotineira.

§ 1º A justificação de que trata este artigo será averbada no prontuário médico após a entrega de cópia à gestante ou ao seu cônjuge, companheiro ou familiar.

§ 2º Ressalvada disposição legal expressa em contrário, ficam sujeitas à justificação de que trata este artigo:

- I** - a administração de enemas;
- II** - a administração de ocitocina, a fim de acelerar o trabalho de parto;
- III** - os esforços de puxo prolongados e dirigidos durante processo expulsivo;
- IV** - a amniotomia;
- V** - a episiotomia, quando indicada.

**Art. 12.** A equipe responsável pelo parto deverá:  
**I** - utilizar materiais descartáveis ou realizar desinfecção apropriada de materiais reutilizáveis;

- II** - utilizar luvas no exame vaginal, durante o nascimento do bebê e na dequitação da placenta;
- III** - esterilizar adequadamente o corte do cordão;
- IV** - examinar rotineiramente a placenta e as membranas;
- V** - monitorar cuidadosamente o progresso do trabalho de parto, fazendo uso do partograma recomendado pela OMS;
- VI** - cuidar para que o recém-nascido não seja vítima de hipotermia.

§ 1º Ressalvada a prescrição médica em contrário, durante o trabalho de parto será permitido à parturiente:

- I** - manter liberdade de movimento;
- II** - escolher a posição que lhe pareça mais confortável;
- III** - ingerir líquidos e alimentos leves.

§ 2º Ressalvada prescrição médica em contrário, será favorecido o contato físico precoce entre a mãe e o recém-nascido, após o nascimento, especialmente para fins de amamentação.

**Art. 13.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Câmara de Vereadores de Dois Vizinhos,  
em 16 de junho de 2023.

**Márcio da Silva**  
Vereador proponente

## **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei observa a Lei Ordinária n.º 19701/2018 do Estado do Paraná, e segue como modelo redacional a Lei n.º 10.955/2019 do Município de Maringá-PR e Lei n.º 15.894/2013 da Cidade de São Paulo-SP, e tem por objetivo assegurar a toda gestante o direito a receber assistência humanizada durante o parto por parte da rede de saúde pública ou privada do Município de Dois Vizinhos.

O movimento do parto humanizado surgiu em oposição a abordagem médico-cirúrgica do processo de parto as mulheres gestantes, que em muitos casos são expostas a procedimentos como a episiotomia e “manobra de kristeller”, abordagem que potencializa o risco de complicações e termina por servir de pretexto para a realização de cesárea, além dos estabelecimentos priorizarem o tempo mínimo do trabalho de parto para se liberar o mais cedo possível o leito ocupado pela gestante.

O parto humanizado é o conjunto de ações que visam garantir a segurança do processo para a saúde da gestante e do recém-nascido, sendo assegurado à gestante o direito de optar pelos procedimentos eletivos que, resguardada a segurança do parto, lhe propiciem maior conforto e bem-estar, com rotinas e procedimentos que devem seguir as orientações da Organização Mundial da Saúde – OMS.

Desta forma, a partir desta proposição, a gestante terá o direito de dotar-se do seu próprio Plano Individual de Parto-PIP, elaborado com o auxílio de um médico durante a fase preliminar à assistência pré-natal, na qual poderá exercer o que militantes do parto humanizado chamam de “direito à decisão informada”, ou seja, o direito de decidir sobre os “procedimentos eletivos” do processo de parto depois de ser devidamente esclarecida a respeito das implicações de cada uma das opções disponíveis. No entanto, é evidente que tal direito de decisão não será ilimitado, devendo observar os cuidados requeridos pelo estado de saúde da gestante e os riscos inerentes à gravidez.

Espera-se que esta assistência gere acolhimento as gestantes ao disponibilizar melhores condições e recursos, incluindo a prestação de informações objetivas sobre todos os procedimentos para a realização do Parto Humanizado.

Diante do exposto, encaminha-se o presente Projeto de Lei para análise e apreciação desta Câmara de Vereadores.

Plenário da Câmara de Vereadores de Dois Vizinhos,  
em 16 de junho de 2023.

**Márcio da Silva**  
Vereador proponente